Ilustríssima Senhora

Daiane Oliveira Moreira

MD Pregoeira da Prefeitura Municipal do Rio Grande

Recebido em 14.06.17
-ás 16h e 01 min.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Pregão Presencial nº. 012/2017/SMI – Aquisição de Agregados.

A Empresa **A. COSTA TRANSPORTES LTDA - EPP**, doravante denominada simplesmente Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.801.638/0001-40, com sede no Município de Capão do Leão / RS, na Avenida Narciso Silva, nº. 2.060 B, neste ato representada por seu Procurador, devidamente credenciado para o Processo Licitatório em Epígrafe, Vladenir dos Santos Costa, CPF 960.815.110-49, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do previsto na Lei 10.520, com aplicação subsidiária do artigo 109, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, *caput,* somados aos do art. 5º. LV, ambos da CF/1988, exigem que as decisões sejam motivadas, **com indicação específica dos fundamentos** pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Por isso, a alusão genérica a algum item do edital não é suficiente para fundamentar a decisão da Administração, pois não permite ao particular identificar de forma clara a motivação da decisão.

Ademais, não teriam eficácia as regras constitucionais se a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não **estivesse vinculada a respeitar seus termos** para decidir.

Jurisprudência do TCU

30. A fase de recursos, não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração ***enxergar*** *e* ***sanear*** ***eventuais falhas****, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. (Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).* (grifamos)

DOS FATOS

Na data de 08 de junho de 2017 às 14:00, a Administração Municipal do Município do Rio Grande, realizou no Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, Licitação na Modalidade Pregão Presencial, de acordo com o número e objeto em epígrafe.

Participaram as Licitantes constantes na Ata de abertura dos envelopes.

Da etapa competitiva, ultrapassada a fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora do item 04 – Pó de Pedra, com valor por metro cúbico ofertado de **R$ 74,00**.

Realizada a abertura do Envelope 02 – Documentação de Habilitação, esta Pregoeira e equipe de apoio julgaram inabilitada a Recorrente sob o argumento de que a mesma não cumpriu o exigido no item 4.2.10 do edital, **unicamente** por ter apresentado o referido documento do DNPM em cópia simples, sem autenticação.

Da decisão proferida, nos resta a alternativa de nos utilizarmos do presente Recurso Administrativo com vistas a atacar tal decisão, com base e fundamentos na legislação pertinente que regem a condução dos atos Administrativos e a presente licitação, conforme passamos a discorrer:

O item 4.2.10 do edital estabeleceu a apresentação de ***Registro de Licença no DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), referente a cada substância mineral a ser fornecida, objeto deste processo licitatório.***

A Recorrente, cumpriu integralmente as condições de habilitação impostas pela Administração, quanto aos **documentos** solicitados, demonstrando de forma inequívoca habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, de acordo com as condições esculpidas no Instrumento Convocatório, entretanto, recebendo, a inabilitação por parte da Pregoeira e Equipe de apoio.

A alegação consignada em ata para declarar a Recorrente inabilitada, demonstra um **formalismo excessivo** por parte da equipe designada para conduzir o presente certame, tendo em vista que existem previsões entalhadas no próprio edital que prevêem a possibilidade da Recorrente ser habilitada na licitação em tela, vindo a beneficiar única e exclusivamente o erário público.

Formalismos excessivos é expressamente rechaçado pelo ordenamento jurídico, que vem tomando inúmeras decisões no sentido da ampliação da disputa entre o maior número possível de empresas capazes de cumprir com o objeto licitado, vedando cláusulas discriminatórias nos editais de convocação ou mesmo decisões alicerçadas em excesso de zelo e formalidades, que tem gerado grandes prejuízos aos cofres públicos, em momento de grandes dificuldades econômicas enfrentados pela União, que tem refletido significativamente no Municípios.

É de conhecimento Popular a grave crise econômica avassaladora que atravessa a nossa Metade Sul do Estado e fundamentalmente o Município do Rio Grande, em virtude a crise instalada no Setor Naval do Município, propulsor de desenvolvimento e arrecadação em anos anteriores.

Portanto, todo e qualquer cuidado e zelo com o Erário neste

momento delicado, que beneficie seus Munícipes e venham a gerar economia aos cofres do Município, terão apoio incondicional do Tribunal de Contas do Estado e de qualquer outro Órgão de Controle dos gastos Públicos.

Posição contrária, adotarão os Órgãos fiscalizadores dos gastos Públicos se esta Administração manter a decisão de Inabilitar a Recorrente na Licitação em tela, homologando o item ao **segundo** classificado, vindo a onerar os Cofres do Município em **R$ 60.000,00** (**sessenta mil reais**).

Note-se que existe a possibilidade da Licitante classificada em segundo lugar ter sua Inabilitação declarada por esta Administração, pelas razões e fundamentos que passaremos a abordar logo adiante, correndo-se o risco de mantida a Inabilitação da Recorrente por **excesso de formalismo**, o item 04 ser homologado para a Empresa Classificada em **terceiro** lugar, onde neste caso, o prejuízo aos cofres do município chegaria a **R$ 1.020.000,00** (**hum milhão e vinte mil reais**).

É de clareza solar, que mantida a decisão de inabilitar a Recorrente, unicamente pelo fato de não ter apresentado **cópia autenticada** de um documento emitido por Órgão Federal (Departamento Nacional de Produção Mineral), estará esta Administração Municipal frustrando o objetivo principal da Licitação Pública, que é o de selecionar a proposta **mais vantajosa** para a Administração Pública.

Como podemos perceber, da consulta ao documento anexado aos documentos de habilitação da Recorrente, a Empresa cumpriu o estabelecido no item 4.2.10 do edital, uma vez que o documento apresentado, fora emitido pelo **Superintendente do DNPM** no Estado do Rio Grande do Sul, **Sr. Sérgio Bizarro Cesar**, emitido antes da data aprazada para a realização do certame, **Atestando** que a Empresa possui **processo ativo** no **DNPM** de **nº.: 810.096/2009** com a informação relevante de que o registro da empresa considera-se prorrogado até a

manifestação definitiva do DNPM.

Como dito anteriormente, para sanar a questão da autenticação do referido documento, que motivou a inabilitação da Recorrente, o próprio edital prevê dispositivos para sanar esta questão, devidamente amparado pela Lei de Licitações, senão vejamos:

> *14.2. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,* ***promover diligências destinadas a esclarecer*** *ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* (grifamos)

> *14.2.1. No uso da prerrogativa conferida pelo § 3º. da Lei nº. 8.666/93,* ***o pregoeiro poderá solicitar****, a qualquer tempo,* ***os originais*** *de procurações,* ***documentos de habilitação****, documentos que integrem as propostas dos licitantes e quaisquer outros cujas cópias sejam apresentadas durante o processo licitatório.* (grifamos)

Como vimos, existe no próprio Instrumento Convocatório, prerrogativas legais para sanar tal formalidade do documento, qual seja, comprovar que o documento apresentado é **verdadeiro** e fora emitido por Órgão da Administração Federal, e principalmente, comprovando de maneira inabalável o atendimento ao requisito do item 4.2.10 do edital.

Através da realização de diligência ao DNPM, especialmente dirigida ao seu MD Superintendente Estadual no Rio Grande do Sul, comprovar-se-á a autenticidade do documento apresentado pela Recorrente, ou se a Administração julgar mais conveniente, aplicar o disposto no sub item 14.2.1 do edital solicitando a apresentação do documento original para confronto com a cópia apresentada.

Aludimos anteriormente, a questão mais primordial e que deve

prevalecer quando da análise e julgamento do presente Recurso Administrativo, qual seja, o Princípio da Economicidade, pois em ambos os casos possíveis de ocorrer, ou seja, em ser homologado ao segundo ou terceiro colocados na disputa de lances o único que sairá prejudicado, será o erário público.

Com a possibilidade de onerar os cofres do Município em **R$ 1.020.000,00** (**hum milhão e vinte mil reais**), estará o Município do Rio Grande deixando de aplicar tais recursos em áreas de grande carência e atenção básica, como saúde, educação, infra-estrutura, segurança, entre tantas outras que carecem de investimentos imediatos da Administração, unicamente, reiteramos, por **excesso de formalismo**.

Por todas as razões esposadas, resta devidamente comprovada a impropriedade e inadequada inabilitação da Recorrente na Licitação em tela, ficando claramente evidenciado, no caso em exame, formalismo excessivo por parte dos julgadores, merecendo o presente Recurso Administrativo ser acolhido, beneficiando, exclusivamente, ao final, o Erário Público.

Razões pelas quais, pede deferimento.

Outro ponto a ser abordado, é que da análise feita dos documentos apresentados pela Empresa **L.C. Nunes – ME,** doravante denominada simplesmente Recorrida, constatou-se incompatibilidade entre o documento apresentado pela mesma com vista a atender o disposto na cláusula contida no item 4.3, sub item 4.3.1 do edital, tendo a Recorrida, recebido a habilitação, conforme passamos a demonstrar a ilegalidade do ato:

> *4.3.1. O licitante deverá apresentar atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da aquisição (fornecimento **e transporte**), onde fique comprovada a responsabilidade técnica da empresa na*

execução de serviço de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. (grifamos)

O Atestado Técnico apresentado pela Recorrida com vistas a atender o item 4.3.1 do edital, datado de 07 de junho de 2017 emitido por **L. T. Ferreira & Cia Ltda,** Atesta que e Recorrida **apenas forneceu** os materiais, ou seja, **não ficou comprovado** o **transporte** dos mesmos, conforme exigência do item 4.3.1 anteriormente transcrito.

No exame do Atestado em discussão, não existe a menor possibilidade de concluir-se de forma **subjetiva** ou **implícita**, que a Recorrida também prestou os serviços de transporte dos materiais, pois muito comum e o que demonstra ser o caso em exame, o transporte não fora realizado pela Recorrida, e sim pela própria Contratante, que fora a Empresa **L. T. Ferreira & Cia Ltda,** portanto não restando comprovado pela Empresa **L.C. Nunes – ME**, a aptidão para transporte dos materiais, objeto do presente certame, indispensável para o efetivo cumprimento do Contrato que venha a ser firmado com a Municipalidade, haja vista o volume previsto para as aquisições e conseqüente transporte.

A decisão de habilitar a Recorrida é uma afronta ao Princípio da **Isonomia**, ou seja, o edital foi resplandecente ao estabelecer a forma de apresentação do Atestado Técnico, o que fora atendido por todas as demais Empresas Licitantes.

Assim, havendo a recorrida deixado de apresentar o Atestado em conformidade ao item 4.3.1, exigência esta, estabelecida como critério **indispensável** de habilitação, por respeito ao princípio da igualdade de participação, não poderia a Pregoeira ter atribuído uma habilitação a quem **não atendeu plenamente** ao exigido.

Caso a Comissão não reconsidere sua decisão, estará ela, infringindo o princípio da isonomia.

Ora, o princípio da isonomia é uma das pedras angulares do procedimento licitatório. Desobservando tal princípio, além do procedimento licitatório perder sua razão de ser, incorre o órgão público promotor da licitação em verdadeiro prejuízo, atentatório de um direito expressamente declarado por nossa Carta Magna.

Por conseguinte, em respeito tanto ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, como ao **princípio da igualdade**, impõe-se sejam devidamente **reconsiderados** o **julgamento do Atestado Técnico apresentado pela Recorrida** em relação ao item 4.3.1 – Qualificação Técnica.

DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista a fundamentação abordada no presente Recurso Administrativo, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa **A. COSTA TRANSPORTES LTDA – EPP**, cumpriu integralmente o disposto no item 4.2.10 do edital em pauta, vem a Recorrente requerer que a mesma seja declarada **HABILITADA** no presente Certame, bem como seja acolhido o pedido de **INABILITAÇÃO** da Empresa **L.C. Nunes – ME**, por descumprir o edital em seu item 4.3.1.

Termos pelos quais pede deferimento e acolhimento do presente Recurso.

Capão do Leão, 13 de maio de 2017.

VLADENIR DOS SANTOS COSTA

CPF: 960.815.110-49

PROCURADOR

92.801.638/0001-40
235/0010745
A. COSTA TRANSPORTES LTDA
AV. NARCISO SILVA, 2060-B
CENTRO - CEP 96160-000
CAPÃO DO LEÃO - RS